Diário	Eletrônico	do	TCE/AM

Edição nº\_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. N°_	
Fls. N°	

Pág. 1

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 354/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2134/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Maraã.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maraã.
- **6- Unidade Técnica**: DICOP Informação n° 293/2014 (fls. 554/555)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1205/2014-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 549/550).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maraã. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance. Determinações à origem e à comissão de inspeção. Copias ao MPE. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na divida ativa.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade,** nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM ( "4", "6", "8", "10", "12", "13", "15.1", "15.3", "15.4", "17", "18", "19", "21" e "26");
- **9.1.2- Declarar em Alcance** o Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Maraã, exercício 2011, no valor total de R\$ 241.075,49, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, conforme abaixo discriminado:

• R\$ 25.056,00 em virtude de pagamento de verba indenizatória por

Diário	Eletrônico	T ob c	CE/AM.

Edição nº		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 2

# TRIBUNAL DE CONTAS

• R\$ 1.903,02 por conta de pagamento de pagamento de juros e multas no recolhimento dos encargos da previdência com atraso (irregularidade "12");

ACÓRDÃO № 354/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- R\$ 53.855,26 em razão de não comprovação de serviços relacionados à obra no prédio da Câmara (irregularidade "13");
- R\$ 7.761,211 em virtude de falta de comprovação de realização de despesas com a previdência (irregularidade "18");
- R\$ 151.300,00 por não comprovação de despesas relacionadas com viagens (irregularidade "19");
- R\$ 1.200,00 em razão de não comprovação de despesa realizada com prestação de serviços de folhas de pagamento (irregularidade "26").
- **9.1.3- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) adote as medidas necessárias, com o fim de instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação os valores registrados sob os títulos "diversos responsáveis" e "Créditos a Receber" [balancete Contábil do mês de dezembro/2011: Diversos Responsáveis Manoel (R\$ 2.627,43); Diversos Responsáveis Jadir (R\$ 506.983,20); Créditos a Receber (R\$ 1.044,19) e Créditos em Circulação (R\$ 510.654,82)], nos termos do art. 9º da Lei 2423/96;
- b) adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado;
- c) mantenha o inventário de bens atualizado, com as devidas informações, bem como o adequado controle do estoque, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64.
- d) dê ampla publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Câmara, de maneira a identificar o bem comprado, seu preço, quantidade adquirida, nome do fornecedor, nos termos do art. 16 da Lei 8.666/93;
- e) envide esforços para quitar o débito relacionado às contribuições sindicais no valor de R\$ 2.512,91;
- f) abstenha-se de pagar verba indenizatória quando da convocação extraordinária de parlamentares (§7º do art. 57 da CF/88).
- g) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
- h) envie os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estipulado pela alínea "h" do art. 32 da Lei 2423/96-TCE/AM, informando a realização da correta publicidade, nos termos do §2º do art. 55 da LRF;

Edição nº\_\_\_

do TCE/AM,	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº_	
Fls. N°	

Pág. 3

ACÓ	RDA	VO No	354/2014 -	- TCE -	<b>TRIBUNAL</b>	<b>PLENO</b>
-----	-----	-------	------------	---------	-----------------	--------------

- i) respeite o Regimento Interno da Câmara, no sentido de que as atas de reuniões sejam assinadas por todos os Responsáveis (art. 60);
- j) depois de cumpridas as fases do empenho e liquidação das despesas, nos termos arts. 58 e 63, realize o adequado pagamento, conforme o art. 64, todos da Lei 4.320/64;
- l) não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08;
- m) mantenha as disponibilidades de caixa em Bancos Oficiais nos municípios vizinhos ou em tesouraria, em pleno cumprimento ao parágrafo 1º do art. 156 da CE/AM;
- n) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.1.3- Determinar à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas, bem como, quanto à irregularidade "23", examine se os servidores citados (Antônia Maria Cavalcante, Jarbas Bezerra Cruz, José Ferreira Filho, Lindomar Menezes Ramos, Maria Balbina Pereira da Silva, Nilson Cavalcante Furtado e Rosangela dos Santos Rodrigues) estão de fato exercendo suas atividades laborais na Câmara de Maraã.
- 9.1.4- Encaminhar cópia das fls. 467/502 (vol. 3) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades "10", "12", "13", "18", "19" e "26", nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica;
- **9.2- POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:
- **9.2.1-** Aplicar multa, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor atualizado de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos onze meses de competência encaminhados com atraso a esta Corte (janeiro a novembro de 2011), com base no art. 308, II, do Regimento Interno;
- **9.2.2- Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento** aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, l, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.2.3- Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Rejeitada a Proposta de Voto do Relator que votou pela aplicação de multa com valores calculados à época dos fatos. Acompanhou a Proposta de Voto o Conselheiro

Diário Eletrônico do TCE/AM,  Edição nº		
		The last of Contract to Employ
De	/ /	Estado do Ar

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACORDAOS-DIRAC
Proc. Nº
Fls N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO № 354/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral